



PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 17/2026 DE 02 DE MARÇO DE 2026, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE USO GRATUITO DE IMÓVEIS AO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Cuida a espécie de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a concessão de uso gratuito de imóveis ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-PRODESP e dá outras providências.

O Projeto de Lei dispõe sobre a revogação da Lei nº 5.065, de 11 de agosto de 2009, tratando-se de uma nova proposição de renovação antecipada, a qual só seria obrigatória em 2029.

Desse modo, com a revogação expressa da Lei nº 5.065/2009, o Projeto tem como objetivo prevenir a sobreposição normativa e assegurar a ampliação dos serviços, a modernização tecnológica, a requalificação estrutural, estabilidade institucional, bem como a segurança jurídica.

Com efeito, consta da exposição de motivos encaminhada pelo secretário da pasta responsável, corroborada pela justificativa encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, o seguinte:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tem por objetivo a presente proposição obter autorização legislativa para que possa o Executivo conceder direito real de uso gratuito de imóveis de propriedade do Município ao Estado de São Paulo, por intermédio da COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, visando a instalação, implantação, operação e funcionamento de posto POUPATEMPO – centrais de atendimento ao cidadão.

Referidos imóveis localizam-se na Avenida Floriano Peixoto nº461 e 461-A, cujos imóveis foram adquiridos pelo Município de Botucatu em 30/06/2009, conforme conhecimento dessa Casa de Leis.

Cumpre-nos informar que, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 61.284 de 27/05/2015, compete a PRODESP celebrar contratos, convênios e termos de



cooperação, dar e receber bens móveis e imóveis em comodato, bem como firmar termos de cessão de uso de imóvel, com órgãos e entidades da Administração, das esferas estadual, municipal e federal, e organizações não governamentais.

A autorização legislativa para a realização de uma nova concessão de direito de uso para COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, demonstra-se necessária para que a mesma inicie procedimentos para abertura de processo licitatório visando a modernização do ar condicionado do Posto POUPATEMPO Botucatu.

Por fim, sob o ponto de vista jurídico, acompanha a proposta o parecer jurídico que concluiu pela constitucionalidade do projeto de lei.

Pelo exposto e atendidos os preceitos legais, aguardo confiante o envio da presente propositura a Câmara Municipal bem como a sua aprovação.

Respeitosamente,

André Rogério Barbosa
Secretário do Prefeito

Por se tratar de concessão de uso de bem público a outro ente (Estado de São Paulo), por um prazo de 20 anos, deve-se cumprir os artigos 81 e 83 da Lei Orgânica do Município de Botucatu, que assim dispõe:

Art. 81 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, e obedecerá às seguintes normas:

...

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, edificados ou não, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação federal, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta pela lei quando:

...

a) o uso se destinar à concessionária de serviço público ou entidades assistenciais e b) houver relevante interesse público, devidamente justificado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49/2014).

Art. 83 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito através de concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do



ato. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, e autorizada ou outorgada por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Analisando o conteúdo de referido Projeto de Lei, a Lei Orgânica do Município (LOM), bem como a mais abalizada doutrina e jurisprudência, cabem as seguintes observações.

A concessão tem como característica marcante a discricionariedade, dependendo da Administração, segundo sua conveniência e oportunidade, a aferição de conferir a utilização privativa do bem ao particular.

Nesse passo, observa-se que o projeto de lei em tela, de iniciativa executiva, contém proposição específica, com atribuições ao Poder Executivo, cabendo somente ao Prefeito os atos de gestão.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo, competindo somente a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. Ao Legislativo cumpre apenas aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas ou modificações posteriores que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.

Cumpra observar que os critérios de conveniência e oportunidade para fins de concessão de uso de bem público estão inseridos na competência do Prefeito Municipal, na forma do art. 79 da Lei Orgânica de Botucatu.

No mais, a concessão estabelecida nos termos da matéria projetada se insere em assunto de interesse local, o qual defere ao município sua disposição na forma do art. 30, inc. I, da Constituição Federal, c.c. o art. 5º, inc. I da Lei Orgânica de Botucatu.



O Código Civil define os bens de uso especial e os diferencia dos bens dominicais. A diferença é que os bens de uso especial são os afetados a atividades inerentes ao serviço público e os bens dominicais são aqueles que integram o patrimônio público, mas não afetados ao uso coletivo ou ao serviço público. No caso em tela, portanto, trata-se de bem de uso dominical.

A concessão de uso tem como característica marcante a discricionariedade, cabendo à Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade, avaliar a possibilidade de conferir a utilização privativa do bem público.

Conforme exigência doutrinária, a concessão deverá sempre ter prazo determinado, conforme se afere do artigo 1º e 3º, que será de 20 anos, com possibilidade de renovação.

Tal prazo pode parecer muito longo, porém na concessão o vínculo não é precário, como ocorre com a permissão e a autorização, exigindo-se que o concessionário assuma obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, que somente se justificam se ele for beneficiado com a fixação de prazos mais prolongados, que assegurem um mínimo de estabilidade no exercício de suas atividades.

Nesse sentido é a lição do ilustre administrativista Professor José dos Santos Carvalho Filho, em seu MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO (22ª edição, Editora Lumen Juris, p. 1110):

“(...). Se o concessionário ficasse à inteira mercê da concedente, sendo totalmente precária a concessão, não se sentiria decerto atraído para implementar a atividade e fazer os necessários investimentos, já que seriam significativos os riscos do empreendimento. Isso não quer dizer, porém, que a estabilidade seja absoluta. Não o é, nem pode sê-lo, porque acima de qualquer interesse privado sobre jaz o interesse público. Mas ao menos milita a presunção de que, inexistindo qualquer grave razão superveniente, o contrato se executará no tempo ajustado pelas partes.”

Outra precaução consignada pelo projeto em apreço, é a constante do artigo 4º, o qual prevê a proibição de transferência, a qualquer título e hipótese, sob pena de revogação da presente concessão.

O Projeto de Lei, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica do Município, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que cabe a ele a administração dos bens municipais.



No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Orgânica Municipal, quer quanto à iniciativa do Projeto de Lei, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

O projeto é de interesse local, conforme estabelece o artigo 30, I da Constituição Federal.

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras, Serviços públicos, Planejamento, Uso, Ocupação, Parcelamento do Solo e Atividades Privadas.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 09 de março de 2026.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO
Procurador Legislativo
OAB-SP 253.716



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=PB4S-4Y69-K3VE-KH2D>, ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: PB4S-4Y69-K3VE-KH2D

Câmara Municipal de Botucatu, 9 de março de 2026

Botucatu, 9 de março de 2026